



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-18/2023

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000919-6

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR

REPRESENTANTE: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

REPRESENTADA: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR REQUERIDA PELA CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA MÉDICA. ARTIGO 114, DO CEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA. REPRESENTAÇÃO DEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de Representação apresentada pela **CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO**, em face da **CHAPA 02 - NOVO CRM/AC**, em razão de suposta propaganda irregular, protocolada no dia 14/07/2023.

Em síntese, imputa em sua representação, que a Chapa 02, veiculou propaganda irregular, consistente na divulgação de pós-graduação da médica candidata *Georgia Micheletti*.

Assim, requer a procedência para que a chapa representada seja compelida a retirar a publicidade ilegal do perfil "novocrmac" e de qualquer outro em que tenha sido veiculada, a fim de que não possa mais ludibriar ninguém ou propagar desinformação, bem como a remessa de cópia da presente representação à Comissão de Ética, ou órgão equivalente, do CRM/AC, a fim de que seja apurada a violação ao art. 114, da Resolução CFM n.º 2.217/18, pela médica Georgia Micheletti, e a aplicação da pena de advertência, inclusive de que a reiteração de condutas como esta deverá ensejar a cassação da chapa, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea "d", da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Ato contínuo, a Chapa 02 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 17/07/2023, tendo apresentado no dia seguinte. Assim, observa-se a tempestividade.

Em sua defesa, a referida chapa representada, através de advogado constituído, justifica que a intenção do expediente apresentado transborda a sua finalidade, conforme previsão do controle da propaganda eleitoral, da Resolução CFM n.º 2.315/2022.

Rebate ainda que o referido vídeo veiculado pela CHAPA 02, em nada tem capacidade de alterar a decisão do médico eleitor, principalmente, considerando que a especialidade constante na publicação é a de medicina de família e comunidade, o que está devidamente registrada no CRM-AC. Obtempera que em hipótese alguma é possível se aferir que o referido vídeo teve como objetivo o crescimento eleitoral da Chapa 02, por meio de manipulação do eleitorado, com a falsa ideia de qualificação diversa, pois em verdade, consistiu apenas em uma campanha eleitoral destinada a apresentação de uma das propostas da chapa. Com isso, requer o indeferimento do

pedido, sob pena da CRE incorrer em censura de liberdade de manifestação do pensamento. Também requer o indeferimento do pedido de remessa dos autos a Comissão de Ética.

É o que tinha a relatar.

A representação em questão trata sobre a propaganda eleitoral na internet, mais especificamente, no que tange a divulgação de informações falsas, vedação prescrita no artigo 49, inciso VIII, da Resolução CFM n.º 2.315/22 c/c artigo 114, do Código de Ética Médica.

Inicialmente, é importante consignar que a representação apresenta possível infração ética médica em propaganda eleitoral, assim, esta Comissão apenas avaliará o contexto da propaganda eleitoral e suas consequências, cabendo às comissões éticas do CRM-AC tratar sobre o caso de infração ética e suas consequências.

Desse modo, avaliando o conteúdo apresentado pelo representante, restou evidente que houve a publicação de vídeo da candidata *Dra. Georgia Micheletti* informando sobre sua candidatura, suas qualificações médicas e anunciando Pós-Graduação, fato este incontroverso.

Portanto, conclui-se que a publicação em questão viola o artigo 49, inciso VIII, da Resolução CFM n.º 2.315/22, vejamos:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

VIII – que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o **Código de Ética Médica** e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

O artigo 18, do Código de Ética Médica, diz que é vedado ao médico:

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Além disso, a Resolução CFM n.º 1.974/2011, que estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, prescreve no artigo 3º, alínea “I”, que é vedado ao médico:

Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

Assim, importante esclarecer ainda que a justificativa de defesa na qual se refere, que a médica candidata possua especialidade de Medicina de Família e Comunidade, e que apenas tenha mencionado a especialidade que de fato possui, essa razão não lhe autoriza anunciar pós-graduação em especialidades médicas e suas áreas de atuação, conforme destacado acima.

Frisa-se que o zelo pela aplicação do Código de Ética Médica é um dever de todos médicos, sobretudo daqueles que almejam dirigir o Conselho Profissional.

Por essas razões, julga-se procedente a representação, para determinar a

retirada do conteúdo irregular, bem como para suspender os atos de propaganda da CHAPA 02 - NOVO CRM/AC, por 48 horas, em razão de ter sido advertida de propaganda irregular por duas oportunidades (SEI N.º 23.1.000000850-5) e (SEI N.º 23.1.000000851-3).

Deferimos ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Setor de Processos do CRM-AC, a fim de abertura de sindicância sobre o conteúdo publicado, tendo em vista a existência de indícios suficientes de infração ética médica.

Rio Branco - Acre, 21 de julho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca
Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos
Secretária

Dra. Luiza Magalhães Zamith
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 21/07/2023, às 18:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 21/07/2023, às 22:22, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 24/07/2023, às 20:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0306838** e o código CRC **70F247E8**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://cramac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000919-6 | data de inclusão: 21/07/2023